



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000425/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.092 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO INACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO
EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ser aviado no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, sendo a sua inobservância apenada com o não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.33/40) contra decisão de primeira instância (fls.26/29), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, e ainda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) não houve omissão de rendimentos, posto que o contribuinte lançou o valor considerado omitido na notificação no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por estar isento de tributação, com amparo na Lei 7.713/88, apontada na declaração de imposto de renda, cuja matéria foi apreciada pelo STJ;

b) as normas legais referidas e jurisprudência apresentada determinam que para quem se aposentou antes de 01/01/96 não incidirá imposto de renda sobre o benefício de complementação da aposentadoria mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito, como o impugnante aposentou-se em 15/12/1996, o imposto de renda sobre o deve ser calculado proporcionalmente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente que não foi aplicado ao caso concreto a jurisprudência firmada sobre a questão e que a multa não deve ser aplicada ao contribuinte de boa-fé.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso voluntário (fls. 33/40) não comporta conhecimento, pois intempestivo. O contribuinte recebeu a notificação da decisão da DRJ em 15/07/2009, conforme AR de fl. 32, tendo como prazo fatal para o protocolo do recurso a data de 14/08/2009, porém o contribuinte encaminhou seu Recurso somente em 17/08/2009 (fl.33), portanto, fora do prazo legal. Registro, por relevante, que a RFB já havia certificado a intempestividade na certidão de fl.50.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

Processo nº 13881.000425/2007-77
Acórdão n.º **2002-000.092**

S2-C0T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil